

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS
HUMANOS**

JOÃO BATISTA MOREIRA PINTO

WILSON ANTÔNIO STEINMETZ

MARIA LUIZA PEREIRA DE ALENCAR MAYER FEITOSA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, sustentabilidade e direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: João Batista Moreira Pinto, Wilson Antônio Steinmetz, Maria Luiza Pereira De Alencar Mayer Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-121-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sustentabilidade. 3. Direitos Humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS HUMANOS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Os direitos humanos representam a maior conquista do processo sócio-histórico da sociedade nos últimos séculos. Evidentemente, os direitos humanos neste primeiro quarto do século XXI integram novas compreensões, novas realidades e novos desafios.

O envolvimento da sociedade civil com os direitos humanos em praticamente todas as realidades sociais pelo mundo evidenciam a amplitude desses direitos, mas também a inadequação de se priorizar sua dimensão institucional. Os direitos humanos são resultados de lutas sociais locais e globais legítimas que, ao se afirmarem, o fazem em forte correlação com as dimensões políticas e jurídicas da sociedade.

Seguindo a perspectiva plural e aberta dos direitos humanos, na qual novas realidades são sempre possíveis, diversos grupos sociais nas últimas décadas evidenciaram e construíram as condições para a integração da questão ambiental no campo dos direitos humanos. Contemporaneamente, a questão ambiental e a Sustentabilidade não se dissociam dos direitos humanos. Da mesma forma, é possível afirmar que não há direito efetivo apartado dos direitos humanos em toda a sua amplitude, considerados em sua indivisibilidade e interdependência.

Eis, pois, a relevância do Grupo de Trabalho "Direito, Sustentabilidade e Direitos Humanos". Os textos aqui publicados e apresentados no contexto geral do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, dedicado ao tema "Direito e Política: da vulnerabilidade à sustentabilidade", mostram a relevância desses estudos. O GT, impactado pela tragédia ambiental ocorrida em Mariana (MG), quando o rompimento de uma barragem lançou sobre a paisagem natural detritos de mineração, ao preço do sacrifício humano e da depredação do meio ambiente e da biodiversidade, enfatizou a insustentabilidade das normas e práticas minerárias brasileiras, que priorizam a promoção de objetivos econômicos, em detrimento da prevenção, precaução e proteção socioambientais.

Os textos desta coletânea tratam, sob diferentes perspectivas, da correlação entre sustentabilidade, direitos humanos e direito. O fato de as discussões e análises apresentadas

no GT de alguma forma terem antecipado debates que se encontram na ordem do dia, especialmente no pós-desastre de Mariana, evidenciam a dimensão inovadora do CONPEDI no campo das ciências sociais aplicadas, bem como sua correlação com outras áreas do conhecimento e outros saberes da sociedade.

Os artigos apresentados, organizados em blocos temáticos, abordam em geral a questão ambiental e ecológica, a biodiversidade e a sustentabilidade nas suas configurações humanas, sociais, econômicas e político-jurídicas. Em perspectiva mais abrangente, são apresentados temas como as relações entre Sociedade, Sustentabilidade e Meio Ambiente; Estado Socioambiental Democrático de Direito, Capitalismo e Sustentabilidade: uma Análise do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental e Humano Justiciável; O Estado Democrático de Direito como Limitador do Poder Político Atual e uma Nova Cultura Social para a Promoção do Desenvolvimento e da Sustentabilidade; As Patologias Corruptivas como Causadoras da Vulnerabilidade dos Direitos Humanos e Óbice ao Desenvolvimento Sustentável do Estado Democrático; As Medidas Compensatórias Ambientais à Luz do Paradigma Protecionista da Biodiversidade; As comunidades tradicionais e o último desenvolvimentismo.

Em âmbito internacional, global e regional, alguns com foco no chamado novo constitucionalismo de viés latinoamericano, há estudos teóricos e experimentais que enfrentam temas como O Desafio de um Desenvolvimento Sustentável Global: Responsabilidade e Tutela Ambiental dos Estados na Perspectiva do Direito Ambiental Internacional; Direitos Humanos na Perspectiva Ecosocial do Constitucionalismo Latinoamericano e sua Múltipla Contribuição Ambiental; Direitos Humanos do Bem Viver: entre o conceito de bem viver e o novo constitucionalismo latinoamericano; O Caso da Comunidade de La Oroya como Exemplo de Proteção ao Desenvolvimento Sustentável no Sistema Interamericano De Direitos Humanos.

Problemas de política econômica nacional, no trato de questões ambientais, consumeristas e energéticas, e suas interfaces, se fazem presentes através de estudos como Bem me Quer, Mal me Quer: Análise da Tutela Brasileira à Flora; O Papel do Consumidor na Política Nacional de Resíduos Sólidos como Instrumento de Sustentabilidade; As Conquistas e Metas para a Sustentabilidade no Setor Energético.

Os pesquisadores do GT também mostraram interesse pela vertente da educação e cultura dos DH, nos aspectos gerais ou de estudo de caso, em suas interfaces com o direito ao desenvolvimento, o direito humano à alimentação adequada, o direito à moradia digna e a responsabilização jurídica por comportamentos danosos ao meio ambiente, diante de casos

específicos. É o que se vê nos textos A Educação Básica de Qualidade como Direito de todo Ser Humano; A Educação como Componente do Índice de Desenvolvimento Humano IDH e o Papel das Instituições na Promoção do Desenvolvimento; A Carne como Malefício: Efeitos a Partir do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Garantia da Segurança Alimentar; A Responsabilidade Civil por Reparação de Danos Ambientais ocorridos em Área de Proteção Ambiental e o Paradoxo com o Direito Fundamental à Moradia Digna.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2015.

João Batista Moreira Pinto - Escola Superior Dom Helder Câmara

Maria Luiza Pereira De Alencar Mayer Feitosa - Universidade Federal da Paraíba

Wilson Antônio Steinmetz - Universidade de Caxias do Sul e Universidade do Oeste de Santa Catarina

O CASO DA COMUNIDADE DE LA OROYA COMO EXEMPLO DE PROTEÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

EL CASO DE LA COMUNIDAD DE LA OROYA COMO EJEMPLO DE PROTECCIÓN DEL DESARROLLO SOSTENIBLE EN EL SISTEMA INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS

**José Claudio Junqueira Ribeiro
Luiz Otávio Braga Paulon**

Resumo

O presente artigo sob o tema O caso da comunidade de La Oroya como exemplo de proteção ao desenvolvimento sustentável no Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui o objetivo geral de demonstrar que o binômio direitos humanos e proteção ambiental podem estar diretamente interconectados. A metodologia de pesquisa utilizada é a jurídico-sociológica, ou seja, busca compreender o fenômeno jurídico em um ambiente social mais amplo. O Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos não tutela de forma específica questões atinentes à temática ambiental. Todavia, a proteção de questões ambientais pode acontecer de forma reflexa no Sistema Interamericano, desde que haja violação a algum direito protegido pela Convenção Americana de Direitos Humanos. O caso da Comunidade de La Oroya é um exemplo emblemático de que a busca por um desenvolvimento sustentável pode ser protegido no âmbito da proteção regional dos direitos humanos

Palavras-chave: Comissão interamericana de direitos humanos, Comunidade de la oroya, Proteção ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

Este artículo sobre el tema "El caso de la comunidad de La Oroya como ejemplo de protección del desarrollo sostenible en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos" tiene el objetivo general de demostrar que el binomio derechos humanos y protección del medio ambiente se pueden interconectar directamente. La metodología de investigación utilizada es legal sociológica, o sea, trata de entender el fenómeno jurídico en un entorno social más amplio. El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos no protegen específicamente las cuestiones relativas a las cuestiones ambientales. Sin embargo, la protección de los asuntos ambientales puede ocurrir en el sistema interamericano de forma refleja, siempre cuando haya violación de cualquier derecho protegido por la Convención Americana sobre los Derechos Humanos. El caso de la comunidad de La Oroya es un ejemplo emblemático de que la búsqueda del desarrollo sostenible puede ser protegida bajo la protección regional de los derechos humanos.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Comisión interamericana de derechos humanos, Comunidad de la oroya, Protección del medio ambiente

1. INTRODUÇÃO

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH) é um sistema regional que possui como órgãos a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Referidos órgãos possuem a função precípua de promover a observância e a defesa dos direitos humanos em um contexto internacional.

Ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos não é permitido, *a priori*, a apreciação de questões atinentes a violações ao meio ambiente tendo em vista vedação contida no artigo 19.6 do Protocolo de San Salvador.

O caso da Comunidade de *La Oroya* é um caso emblemático que demonstra a interconexão de violações ambientais que geram violações aos direitos humanos. A Comunidade de *La Oroya* desde a década de 1980 sofre com diversas formas de contaminação ambiental, figurando como uma das cidades mais poluídas do mundo.

Através de diversos estudos demonstrou-se que a população local, em especial as crianças, está contaminada com diversos tipos de elementos, tais como chumbo e cádmio.

A Corte Constitucional peruana foi acionada e mesmo com a decisão final favorável a Comunidade de *La Oroya* o grave quadro de precarização da saúde pública permaneceu.

Houve necessidade de interposição de Petição na Comissão Interamericana de Direitos Humanos para que parte das medidas necessárias para a melhoria das questões ambientais, e via de consequência, das questões de saúde pública fossem implementadas, mas ainda sem a amplitude necessária para a descontaminação completa do local.

O caso da Comunidade de *La Oroya* é um importante exemplo de que questões ambientais podem repercutir na seara dos direitos humanos, e por isso, serem reivindicadas em um contexto internacional em caso de ineficiência da legislação ou de efetivação de políticas públicas internas.

2. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: SUA COMPOSIÇÃO E OBJETO DE PROTEÇÃO

O Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH) iniciou-se formalmente com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e

Deveres do Homem na Nona Conferencia Internacional Americana realizada em Bogotá em 1948, onde também foi adotada a própria Carta da Organização dos Estados Americanos.

Em novembro de 1969 foi celebrada pelos membros da Organização dos Estados Americanos – OEA em São José da Costa Rica a Conferencia Interamericana de Direitos Humanos dando origem a Convenção Americana de Direitos Humanos que entrou em vigor em 18 de julho de 1978.

Este tratado regional possui caráter vinculante àqueles Estados que o ratificaram ou o aderiram, e representou um processo iniciado no final da Segunda Guerra Mundial com a redação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem aprovada em 1948.¹

Com o fim de salvaguardar os direitos essenciais do homem no continente americano, a Convenção instrumentalizou dois órgãos para conhecer das violações dos direitos humanos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem como escopo decidir contenciosos e emitir pareceres consultivos a cerca de matérias relacionadas aos Direitos Humanos em âmbito regional.²

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, funciona como órgão consultivo, promovendo a observância e a defesa dos direitos humanos e para servir como órgão consultivo da Organização dos Estados Americanos.³

São atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, segundo o artigo 18 de seu Estatuto⁴: a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; b. formular recomendações aos Governos dos Estados no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos, no âmbito de sua legislação, de seus preceitos constitucionais e de seus compromissos internacionais, bem como disposições apropriadas para promover o respeito a esses direitos; c. preparar

¹ Até Janeiro de 2012 a Convenção Americana de Direitos Humanos havia sido ratificada por 24 países: Argentina, Barbados, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>

² Ver Estatuto da Corte Interamericana em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/acerca-de/estatuto>

³ Ver Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>

⁴ Aprovado pela resolução AG/RES. 447 (IX-O/79), adotada pela Assembléia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, em outubro de 1979.

os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; d. solicitar aos Governos dos Estados que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos; e. atender às consultas que, por meio da Secretaria Geral da Organização, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar assessoramento que eles lhe solicitarem; f. apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização no qual se levará na devida conta o regime jurídico aplicável aos Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e aos Estados que não o são; g. fazer observações in loco em um Estado, com a anuência ou a convite do Governo respectivo; e h. apresentar ao Secretário-Geral o orçamento-programa da Comissão, para que o submeta à Assembleia Geral.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos começa a ganhar importância no que tange a questões ambientais. Cada vez mais, nota-se o entrelaçamento entre as temáticas dos direitos humanos e do meio ambiente.

Rodrigues (2013) expõe que a proteção dos direitos humanos e a proteção do meio ambiente tornaram-se grandes prioridades da agenda internacional contemporânea. Ambos requerem do Direito Internacional soluções aos problemas globais que apresentam, não podendo ser tratados separadamente.

Cançado Trindade prega um tratamento sistematizado dos temas, em face da realidade dos novos tempos, ao dizer que:

Embora tenham os domínios da proteção do ser humano e da proteção ambiental sido tratados até o presente separadamente, é necessário buscar maior aproximação entre eles, porquanto correspondem aos principais desafios de nosso tempo, a afetarem em última análise os rumos e destinos do gênero humano. (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 23).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos pode desempenhar papel preponderante no desenvolvimento da sustentabilidade no continente americano. O que se percebe é que violações ao meio ambiente, em muitas vezes, refletem em violações a princípios basilares dos direitos humanos, tais como saúde e a própria vida.

O Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos pode ser um meio eficaz para a proteção de violações ao meio ambiente que por via reflexa atinjam os direitos humanos.

A Comissão Interamericana pode significar uma importante via de proteção em âmbito internacional do meio ambiente e da garantia de seu uso sustentável a medida ocasionar reflexos na seara dos direitos humanos.

O caso da Comunidade *La Oroya*, Peru serve de paradigma na demonstração do importante papel que a Comissão Interamericana pode desempenhar para desenvolver a sustentabilidade no continente americano.

Mazzuoli (2008) expõe que a inserção do tema “meio ambiente” na esfera de proteção dos direitos humanos é necessária, pois tais temas envolvem todo o planeta e podem colocar em risco a saúde mundial.

O autor ainda coloca que:

O direito a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é uma extensão e um corolário lógico do direito à vida, sem o qual nenhum ser humano pode reivindicar a proteção dos seus direitos fundamentais violados. O conceito de ‘vida humana’ deve transcender os estreitos limites de sua atuação física, para também abranger direito à sadia qualidade de vida em todas as suas vertentes e formas. (MAZZUOLI, 2008, p. 182).

O caso da Comunidade *La Oroya* é um caso emblemático que demonstra a interligação das questões ambientais com a dos direitos humanos.

3. LA OROYAV. PERU: PROTEÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO REFLEXO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

O caso da Comunidade de *La Oroya* é um caso paradigmático em âmbito do sistema regional já que evidencia que interferências ambientais podem repercutir em violações de direitos humanos.

Segundo o Plano de Desenvolvimento Urbano da Cidade de *La Oroya* 2013-2023⁵ em 2007 a cidade possuía uma população de 31.786 pessoas.

O distrito de *La Oroya*, capital da província de Yauli, localiza-se no planalto central do Peru. Possui uma elevada altitude (3.750 metros acima do nível do mar) e uma área total de 388,42 km². Segundo a tradição local seu nome deriva de um tipo de ponte suspensa que lhe permite transportar pessoas e cargas em contêineres chamados "oroyas", que possuem formato de cestas e cruzam o rio Mantaro de uma margem para outra⁶.

⁵ Disponível em: <<http://www.munilaoroya.gob.pe/pdf/inf00029.pdf>> Acesso em: 04 nov. 2014.

⁶ Disponível em: <<http://www.munilaoroya.gob.pe/index.php/la-oroya/historia.html>>. Acesso em: 04 nov. 2014.

Segundo o Informe do Movimento Mundial dos Direitos Humanos- FIDH⁷ a cidade foi construída em torno de um complexo metalúrgico que se estabeleceu em 1922, sendo explorado por uma empresa americana até 1974, ano que foi nacionalizada.

Ainda segundo o mesmo informe, dentre os proprietários mais recentes do complexo de *La Oroya* se incluem a Empresa Mineira do Centro do Peru- CENTROMIN, empresa estatal que explorou o complexo de 1974 a 1997, e atualmente, a Doe , filial do grupo americano Renco.

Segundo o Informe 76-09 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, quando da compra do complexo metalúrgico pela empresa Doe Run, o Estado peruano e a empresa se comprometeram a observarem as exigências do Programa de Adequação e Manejo Ambiental- PAMA.

Segundo o Informe do FIDH, em 1996 a CENTROMIN apresentou o PAMA, que consistia em um plano de dez anos destinados a assegurar as atividades da empresa em conformidade com a legislação ambiental. Em 1997, com a compra da CENTROMIN pela empresa Doe Run Company, foi estabelecido que o Estado peruano teria a obrigação de descontaminação do solo acumulado de 1922 a 1997 e a empresa Doe Run Company deveria executar a maioria das obrigações do PAMA (tais como construção de plantas próprias para cobre, zinco e chumbo, construção de uma estação de tratamento de efluentes para refinaria de cobre e construção de sistema de proteção para a planta de zinco para evitar derramamentos de ácidos dentre outras).

Mas o que se percebeu foi a ineficácia das normas ambientais. Problemas na saúde de crianças e adultos assolaram os habitantes de *La Oroya*, e em 2006 o Tribunal Constitucional peruano decidiu em um processo de ação de cumprimento sobre as responsabilidades de autoridades na área de saúde pela não observância da legislação. O que se verificou foi que autoridades de saúde e do meio ambiente peruano não cumpriram com suas obrigações de controlar a atividade metalúrgica local e de proteger a saúde das pessoas.

Segundo consta na petição encaminhada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela Associação Interamericana para a Defesa do Ambiente- AIDA, a sentença do Tribunal Constitucional peruano além de determinar a responsabilidade de autoridades estatais, ordenou ainda:

1. Implementar um sistema de emergência para lidar com a saúde das pessoas;

⁷ Disponível em: <<https://www.fidh.org/es/americas/peru/informe-sobre-la-situacion-de-la-oroya-cuando-la-proteccion-de-los-13239>> Acesso em: 01 nov. 2014.

2. A questão da base de diagnóstico para implementar planos de ação para melhorar a qualidade do ar na cidade;
3. Declaração de Estados de Alerta na cidade; e
4. Tomar medidas para estabelecer programas de vigilância epidemiológica e ambiental.

A decisão da Corte Constitucional peruana, além de estabelecer responsabilidades às autoridades que se mostraram omissas na aplicação da legislação vigente, demonstrou que os problemas ambientais na cidade de *La Oroya* refletiam diretamente na saúde da população local.

A decisão da Corte Constitucional demonstra que danos ambientais podem trazer reflexos em vários outros direitos. A falta de um desenvolvimento sustentável na cidade de *La Oroya* ocasionou um problema de saúde pública que afetou toda a população.

Para CALDEIRA (2012, p. 256) “é possível, pois, se depreender que saúde é reflexo de um comportamento individual aliado às influências do meio ambiente (natural ou social)”.

A decisão do Tribunal Constitucional obteve resultados positivos, mas não foram completamente implementadas. A Petição da AIDA informa que há obrigações na sentença que não foram cumpridas, e por isso, pode-se dizer que as violações aos direitos humanos continuaram. Estes fatos foram denunciados às autoridades peruanas que não tomaram ações efetivas para remediar a situação.

No Informe 76-09 da Comissão Interamericana foi exposto que os peticionários acionaram os recursos idôneos para o cumprimento de leis e decretos internos, e uma vez obtendo resultados, esperaram um tempo razoável para cumprimento da sentença pelo Estado. A Comissão ressaltou que o tempo outorgado pelo Tribunal Constitucional foi de um mês, e após seis meses da sentença, ainda permanecia em aberto a execução da decisão e as violações alegadas também continuavam.

Além disso, a Petição da AIDA informa que o Estado peruano não exerceu suas obrigações de controle do Complexo Metalúrgico e tem aumentado o prazo para cumprimento do PAMA de forma periodicamente.

A empresa Doe Run Company, por sua vez, alega que tem buscado a modernização da Metalúrgica de *La Oroya*, e a consequente racionalização dos recursos naturais, diminuindo a contaminação do meio ambiente.

Segundo o site oficial da empresa Doe Run Company⁸ peruana já está em funcionamento no complexo metalúrgico de *La Oroya* três circuitos independentes, mas totalmente integrados para o processamento de cobre, chumbo e zinco, além de um sub-circuito para o processamento de metais preciosos.

Ainda segundo o site⁹, desde a aquisição do complexo metalúrgico, a empresa otimizou seu desempenho ambiental, diminuindo as emissões de material particulado e metais em 60%. Além disso, alega que todo impacto contaminante mensurável de metais no Rio Mantaro e no rio Yauli foi eliminado. Por fim, diz que os níveis de chumbo, arsénico e cádmio no ar de *La Oroya* foram reduzidos em 61,7%, 72% e 81%, respectivamente.

Não obstante tais resultados apresentados pela empresa, os problemas ambientais na cidade de *La Oroya* continuaram e até mesmo aumentaram após a compra do complexo metalúrgico pela empresa americana.

Quando da compra da empresa CENTROMIN pela Doe Run Company, a cidade possuía um histórico de altos índices de poluição, tendo sido declarada em 1987, a sexta cidade mais poluída do mundo¹⁰.

Kcomt (2007) expõe que o Peru estabeleceu seus próprios padrões de qualidade do ar pelos chamados ECAS, através de seu Regulamento de Padrões Nacionais de Qualidade Ambiental do Ar.

Kcomt (2007) revela que os valores anuais de Dióxido de Enxofre- SO₂ nos anos de 1997, 1998 e 2000 nas medições na estação do sindicato (localizada na chamada *La Oroya* antiga, a aproximadamente 800 metros do centro das emissões de gases) foram de 121,13 µg/m³, 129 µg/m³, e 324µg/m³ (microgramas por metro cúbico). Em 2005 e 2006 os valores anuais de dióxido de enxofre chegaram a 491,2 µg/m³ e 571,9 µg/m³, ultrapassando os índices toleráveis pela legislação peruana e pela Organização Mundial de Saúde- OMS apontados na Tabela 1.

Por fim, o autor diz que em 2006 somente 5 (cinco) dias puderam ser considerados como respiráveis ou limpos de acordo com a OMS, já que em todos os outros dias a concentração de SO₂ ultrapassou os 20 µg/m³ diários.

Tabela 1

⁸<http://www.doerun.com.pe/content/pagina.php?PID=90>

⁹<http://www.doerun.com.pe/content/pagina.php?PID=123>

¹⁰Jornal ElMundo. La Oroya, donde los niños nacen con plomo en la sangre. Disponível em: <http://www.elmundo.es/elmundo/2007/08/16/ciencia/1187258233.html>. Acesso em: 02 nov. 2014.

Padrões de dióxido de enxofre estabelecidos pela ECAS e pela OMS

Contaminante	Padrões de qualidade do ar pelo ECAS			Aceito pela OMS		
	24 horas	Mensal	Anual	10 min	24 horas	Anual
Dióxido de enxofre (SO ₂)	365		80	500	20	

Valores em microgramas por metro cúbico

Disponível em: <<http://elecochasqui.files.wordpress.com/2009/06/condiciones-de-la-calidad-de-aire-en-la-oroya-so2.pdf>> Acesso em: 12 nov. 2014.

Segundo a Petição da AIDA (2006) os níveis de contaminação em *La Oroya* são tão elevados que a cidade foi considerada novamente em 2006 uma das cidades mais poluídas do mundo.

A petição apresenta o resultado de mais estudos que demonstram o alto índice de contaminação da população local.

Segundo a Petição da AIDA (2006, p. 11) 100% das crianças em *La Oroya* Antiga possuíam mais de 20 µg/dL (Microgramas de chumbo por decilitro de sangue). Para o *Centers for Disease Control- CDC* (Centro de Controle e Prevenção de Doenças americano), o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA o “nível de ação” (nível em que se requer medidas reparadoras) é de 10 µg/dL.

A Petição demonstra através do quadro comparativo abaixo a situação de *La Oroya* se comparada com a população americana:

Tabela 2

Quantidade de mercúrio por litro de sangue

Elemento	<i>La Oroya</i>	Estados Unidos
Mercúrio	9.94	0.36

Disponível em: earthjustice.org/sites/default/files/library/legal_docs/human-rights-petition-on-la-oroya-to-iachr.pdf

Tabela 3

Dosagem de elementos tóxicos presentes na urina da população de *La Oroya* em comparação com a americana

Elemento	<i>La Oroya</i>	Estados Unidos
Bário	2.6	1.52
Cobalto	0.57	0.379
Molibdênio	53.58	45

Disponível em: earthjustice.org/sites/default/files/library/legal_docs/human-rights-petition-on-la-oroya-to-iachr.pdf

Segundo o Centro de Direitos Humanos e Meio Ambiente - CEDHA (2011) sob alegação que o complexo metalúrgico não cumpria as leis ambientais peruanas, e de que carecia de medidas adequadas para evitar a contaminação local, a empresa perdeu em 2008 o Certificado Ambiental ISO 14001.

Por fim, diante da situação de gravidade vivida pela cidade, em 21 de novembro de 2005 as organizações *Earthjustice*, a CEDHA e a AIDA, solicitaram medidas cautelares a Comissão Interamericana de Direitos Humanos para que o Estado peruano adotasse ações urgentes para sanar os problemas enfrentados pela população de La Oroya.

Em 31 de agosto de 2007 a Comissão Interamericana solicitou ao Estado peruano a implementação de medidas cautelares, com o fim de evitar danos irreversíveis aos direitos humanos, em especial o direito a saúde, integridade, informação e a própria vida.

Sobre a decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos expôs Gustavo de Faria que:

Em sua avaliação *prima facie*, sem análise de mérito, das potenciais violações de dispositivos da Convenção Americana, a Comissão entendeu que o caso de La Oroya não implica violações da proteção da honra e da dignidade (art. 11). Em compensação, segundo a Comissão, as mortes e danos à saúde das supostas vítimas decorrentes da omissão estatal frente à contaminação, se comprovadas, caracterizariam violações dos deveres de observar dispositivos da Convenção e do direito interno (art. 1.1 e 2º), do direito à vida, integridade pessoal e dos direitos da criança (arts. 4º, 5º e 19). A demora na execução da sentença judicial implicaria o descumprimento das garantias e proteção judiciais (arts. 8º e 25) e as hostilidades contra os que tentavam divulgar informações sobre a poluição configurariam desrespeito à liberdade de pensamento e expressão (art. 13). Assim, a Comissão declarou a admissibilidade da petição em relação à análise de mérito de supostas violações dos arts. 4, 5, 13, 8 e 25 da Convenção Americana. (TEIXEIRA, 2011, p. 214).¹¹

As medidas cautelares podem ser solicitadas para prevenir a ocorrência de uma violação irreparável aos direitos humanos Elas estão embasadas pelo art. 25 da Convenção Americana que garante a toda pessoa proteção judicial¹².

¹¹Decreto N° 678, de 06 de novembro de 1992, publicado no Diário Oficial da União em 09 de novembro de 1992, promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

¹² Artigo 25 - Proteção judicial

Segundo o Guia de Defesa Ambiental publicada pela AIDA¹³ a outorga desse tipo de medidas por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos não constitui pré-julgamento sobre o mérito do assunto. Seu objetivo é fundamentalmente prevenir danos irreparáveis que possam ser ocasionados aos direitos humanos.

Por fim, o Guia ainda ressalta que as medidas cautelares são particularmente importantes para a proteção do ambiente, considerando que os danos ambientais têm um risco muito alto de ocasionar violações irreparáveis aos direitos humanos.

Em 23 de março de 2010, ocorreu uma audiência pública na Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o caso da Comunidade de *La Oroya* em que a Comissão colheu informações mais aprofundadas das partes para verificação de possíveis violações aos direitos humanos em uma análise de mérito.

Se a Comissão Interamericana entender que houve violações aos direitos humanos, poderão ser expedidas Recomendações¹⁴ e se não atendidas, poderá o caso ser submetido a julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos:

Em março de 2010, em audiência na Comissão Interamericana, os peticionários afirmaram que o Estado do Peru não estava cumprindo as medidas cautelares solicitadas pela Comissão. Tal situação pode fazer com que a Comissão em seu relatório de mérito se manifeste pela submissão do caso à Corte Interamericana. (TEIXEIRA, 2011, p. 214).

O entendimento da Comissão nada mais é do que entender que questões ambientais podem gerar violações diretas aos direitos humanos.

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-partes comprometem-se:

- a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

¹³ Guia de Defesa Ambiental: construindo a estratégia para o litígio de casos diante do sistema interamericano de direitos humanos. Asociación Interamericana para la Defensa del Ambiente- AIDA, 2010. Disponível em:

<http://www.aida-americanas.org/sites/default/files/GUIA%20AIDA%20PORTUGUES-WEBSITE_0.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2014.

¹⁴ Segundo o Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu art. 18 estão em suas funções e atribuições: b. formular recomendações aos Governos dos Estados no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos, no âmbito de sua legislação, de seus preceitos constitucionais e de seus compromissos internacionais, bem como disposições apropriadas para promover o respeito a esses direitos. Disponível em: www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/t.Estatuto.CIDH.htm. Acesso em 12 nov. 2014.

Ana Paula (2012) ao tratar da interconexão entre saúde e meio ambiente, alega que o conceito de saúde perpassa pela compreensão de que muitas doenças ainda decorrem de falta de prevenção e investimentos em outros setores sociais. Ainda segundo a autora, um setor que possui forte influência sobre a saúde e a própria vida é justamente o de política ambiental.

Esse entendimento encontra-se em harmonia com o caso de *La Oroya*. A comunidade local sofre sérios problemas de saúde pública em decorrência da falta de implementação de políticas ambientais eficientes que busquem a sustentabilidade local.

A busca de um desenvolvimento sustentável deve ser uma obsessão buscada pelo Estado. Não se pode conceber um crescimento desenfreado da economia sem que se tenha em mente a importância do social e do meio ambiente.

Para ANA PAULA (2012, p. 263) “a defesa do binômio saúde-meio ambiente deve ser encarada como indissociável já que grande aporte de verba pública empregada para o custeio de tratamentos médicos poderia ser evitado caso houvesse essa ‘cultura ecológica’”.

Além de tratados específicos no que tange à temática ambiental, destaca-se o Aditivo da Convenção Americana de Direitos Humanos constante do artigo 11 que tutelou expressamente o meio ambiente sadio, a saber:

Artigo 11. Direito a um meio ambiente sadio

1. Toda Pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.
2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.¹⁵

A jurisprudência da SIDH é pacífica a respeito da não judicialidade de questões que afetam especificamente questões de proteção ambiental em decorrência do artigo 19.6 do Protocolo de San Salvador.

Um exemplo da não admissão da tutela ambiental de forma direta pela SIDH foi o caso da Petição 11.533 interposta na Comissão Interamericana. Violações do governo do Panamá ao Parque Natural Metropolitano, que possuía como vítimas o povo panamenho em seu direito de propriedade da reserva ecológica, foi infrutífera sob alegação de que as vítimas não foram individualizadas (ou seja, nem mesmo na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão encarregado de encaminhar

¹⁵Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm>

demandas judiciais à Corte Interamericana, foi aceita uma demanda de cunho ambiental sem que se indicassem vítimas individualizadas).

O caso da Comunidade de *La Oroya* é um exemplo simples de que mesmo o SIDH não tutelando especificamente a temática ambiental, tal matéria pode ser tutelada desde que aconteça alguma violação aos direitos humanos protegidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

A proteção ambiental pode se dar não apenas em âmbito interno aos Estados, mas pode sim ser tutelada sob uma ótica da proteção regional dos direitos humanos.

A aceitação da petição interposta pelas organizações Earthjustice, a CEDHA e a AINDA para proteger os habitantes da Comunidade de *La Oroya* é um caso emblemático de que a contaminação do meio ambiente pode afetar a sadia qualidade de vida e violar direitos tutelados pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

O SIDH pode colaborar para o desenvolvimento sustentável de todo o continente americano desde que se verifique uma violação aos direitos humanos, mesmo que de forma reflexa.

Para Gustavo de Freitas os temas ambientais ainda não chegaram à sua maturidade no sistema interamericano, e propõe em um mesmo sentido de que é possível tutelar questões ambientais no SIDH através de uma via indireta ao dizer que:

A utilização da proteção ambiental pela via indireta permite um alcance maior dos dispositivos da Convenção Americana na percepção das inter-relações entre a temática ambiental e a proteção aos direitos humanos. Ou seja: a proteção do meio ambiente, ainda que por ‘ricochete’, permite que outros temas ambientais dialoguem com os dispositivos da Convenção Americana. (TEIXEIRA, 2011, p. 288)

MAZZUOLI também entende que as questões ambientais ainda estão dando os primeiros passos no SIDH. Para ele no sistema global a inter-relação dos direitos humanos com a proteção internacional do meio ambiente já está perceptível em várias declarações e tratados internacionais de direitos humanos, para a consagração de regras protetivas do meio ambiente, já se vislumbrando manifestações contemporâneas rumo a uma maturidade do binômio direitos humanos-meio ambiente no sistema interamericano de direitos humanos.

4. CONCLUSÕES

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos podem tutelar a temática ambiental, desde que haja reflexos na seara dos direitos humanos.

O caso da Comunidade de *La Oroya* é um caso emblemático em que se comprovou que graves problemas ambientais ocasionaram a contaminação da população local, e via de consequência, a possibilidade de tutela não somente no âmbito interno das legislações e dos tribunais peruanos, mas até mesmo em uma esfera internacional.

O sistema regional de proteção aos direitos humanos pode ser um importante mecanismo de busca de efetividade de políticas públicas que protejam o desenvolvimento sustentável quando a busca pelo crescimento for desenfreada a ponto de causar danos ambientais que afetem a saúde e até mesmo a vida dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

ASOCIACIÓN INTERAMERICANA PARA LA DEFENSA DEL AMBIENTE – AIDA. **Guia de Defesa Ambiental**: construindo a estratégia para o litígio de casos diante do sistema interamericano de direitos humanos, 2010. Disponível em: <www.aida-americas.org/sites/default/files/GUIA_AIDA_PORTUGUES-WEBSITE_0.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2014.

ASOCIACIÓN INTERAMERICANA PARA LA DEFENSA DEL AMBIENTE - AIDA. **Petición del Caso - Comunidade de La Oroya**, Dezembro, 2006. Disponível em: earthjustice.org/sites/default/files/library/legal_docs/human-rights-petition-on-la-oroya-to-iachr.pdf> Acesso em: 04 nov. 2014.

CALDEIRA, Ana Paula Canoza. A interconexão entre o direito à saúde e o meio ambiente sob a ótica da hermenêutica. In: FLORES, Nilton Cesar. **A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces**. Campinas, São Paulo: Millennium Editora, 2012, pp. 249-270.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional.** Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1993.

CENTRO DE DERECHOS HUMANOS Y AMBIENTE. **El Complejo Metalúrgico DOE RUN en LA OROYA, Perú, Pierde su Certificado Ambiental.** 2011.

Disponível em: <<http://wp.cedha.net/?p=4504>>. Acesso em 01 nov. 2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe 76-09.**

Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/Peru1473-06.sp.htm>>

Acesso em 26 out. 2014.

ELMUNDO. **La Oroya, donde los niños nacen con plomo en la sangre.** Disponível em: <http://www.elmundo.es/elmundo/2007/08/16/ciencia/1187258233.html>. Acesso em: 02 nov. 2014.

KCOMT, Carlos Abanto. **La Oroya: el día siguiente evolución de la calidad de aire en la oroya.** Mayo, 2007. Disponível em: <http://elecochasqui.files.wordpress.com/2009/06/condiciones-de-la-calidad-de-aire-en-la-oroya-so2.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. In: **Revista Argumenta do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi.** N. 9, Ano 2008, pp. 159/186

MOVIMIENTO MUNDIAL DEL DERECHOS HUMANOS-FIDH. **Complejo Metalúrgico de La Oroya: donde la inversión se protege por encima de los derechos humanos.** Informe n. 602a, Janeiro de 2003. Disponível em: <<https://www.fidh.org/es/americas/peru/informe-sobre-la-situacion-de-la-oroya-cuando-la-proteccion-de-los-13239>> Acesso em: 01 nov. 2014

RODRIGUES, Melissa Cachoni. **Direito Internacional Ambiental**: a proposta de criação do tribunal ambiental internacional. Curitiba: Juruá, 2013

TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O greening no sistema interamericano de direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2011.